

A. I. N° - 232893.0404/09-2  
AUTUADO - PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 18.12.09

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0429-04/09

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/04/2009, exige imposto no valor de R\$2.679,14, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição suspensa por processo de baixa regular.

O autuado às folhas 18 e 19, mediante advogado legalmente habilitado nos autos, impugnou o lançamento tributário alegando que é sujeito passivo ilegítimo, bem como as mercadorias não ingressaram no seu estabelecimento, pois retornaram ao fornecedor, e não haverá, posterior comercialização que justifique a antecipação do imposto.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 36 e 37, ressaltou que não constam nos autos os elementos comprobatórios das alegações do autuado, pois restou comprovado, através de documentos acostados às folhas 38 e 39, que as mercadorias foram liberadas para o autuado, mediante Termo de Liberação N° 30650, fl. 38, emitido em 13/05/2009, após o pagamento do Auto de Infração efetuado no dia 12/05/2009, fl. 39.

Frisa que na consulta Detalhe do Pagamento, fl. 39, consta que o pagamento foi efetuado no Banco Itaú S/A, cidade do Rio de Janeiro, onde está localizada a empresa remetente, contudo este fato não é suficiente para atribuir culpa pela aposição de dados cadastrais da empresa baixada.

Às folhas 43 e 44, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento integral do valor autuado.

#### VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso I do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo

ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232893.0404/09-2 lavrado contra PAPEL CIA  
COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR